

Registro: 2020.0000339197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000382-10.2016.8.26.0262, da Comarca de Itaberá, em que são apelantes LUCIANO APARECIDO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e GISELE DE MEDEIROS MONTANHER LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VALQUÍRIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA PAULA GERUSA DE SOUZA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

VIANNA COTRIM Relator Assinatura Eletrônica



APELANTES: LUCIANO APARECIDO LOPES E OUTRO

APELADAS: VALQUÍRIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRA

COMARCA: ITABERÁ - VARA ÚNICA

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Perda do controle da direção e invasão da contramão em rodovia - Prova documental concludente - Acúmulo de água na pista e possibilidade de aquaplanagem em dia chuvoso - Fatos previsíveis - Culpa do réu evidenciada - Pensão mensal devida apenas à filha menor, tendo em vista a ausência de comprovação da dependência econômica da esposa em relação ao falecido marido - Arbitramento acertado em 2/3 do salário mínimo desde a data do acidente até os 25 anos - Constituição de capital - Viabilidade - Danos morais - Fixação satisfatória - Apelo provido em parte.

VOTO N° 43.786 (Processo digital)

Ação indenizatória, derivada de acidente de trânsito, julgada procedente pela sentença de fls. 251/261, relatório adotado.

Apelaram os réus, buscando a reforma da decisão. Aduziram, em suma, que o réu Luciano não teve culpa pelo advento do acidente. Disseram que ele não trafegava em excesso de velocidade, nem mesmo dirigia de maneira imprudente. Afirmaram que chovia muito no dia dos fatos e que as condições da pista eram precárias, sem contar que havia poças de água acumuladas ao longo da rodovia. Ponderaram que o veículo "aquaplanou", ensejando a perda do controle da direção. Argumentaram que muitos sinistros ocorrem no local. Discorreram amplamente sobre os temas. Sustentaram que as autoras não comprovaram os fatos constitutivos do seu direito, protestando pelo decreto de improcedência da ação. Brandiram contra a condenação no pagamento de pensão alimentícia e danos morais. Subsidiariamente, pediram a redução dos danos morais e da condenação em alimentos para 1/3 do salário, estabelecendo-se o prazo de pagamento para três anos em relação à esposa do



falecido, sem direito de acrescer e constituição de capital.

Processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo a juntada de parecer ministerial.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual as autoras objetivam receber indenização em virtude da morte do esposo e pai em acidente de trânsito.

Infere-se do teor do boletim policial, que é documento público e, como tal, ostenta presunção de veracidade, que o Renault Clio conduzido pelo réu e de propriedade da ré trafegava pela rodovia SP 249, sentido Itaberá/Itapeva, e perdeu o controle da direção, vindo a rodar, sobrevindo colisão transversal com a motocicleta conduzida pela vítima, que faleceu no local. (fls. 43)

No mesmo sentido, o laudo pericial técnico produzido pelo instituto de criminalística concluiu que o carro seguia em direção à Itapeva, quando, na saída da curva, "perdeu a traseira", fazendo com que girasse aproximadamente 180 graus enquanto prosseguia cineticamente pela pista, atingindo a motocicleta que seguia no sentido Itapeva/Itaberá em mão contrária e em pista correta. (fls. 47)

Vale ressaltar que a prova documental não fez menção à existência de poças de água na pista, nem mesmo acerca da ocorrência de



aquaplanagem, limitando-se a consignar que a pista estava molhada e escorregadia, o que é característico num dia chuvoso.

As testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram o acidente, tendo o policial que atendeu a ocorrência reiterado a versão fática consignada no histórico do boletim.

Ao contrário do que pretendem fazer crer os apelantes, a possibilidade de aquaplanagem em dias chuvosos não consiste em fato imprevisível e inevitável.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte tem orientado:

"Ação indenizatória. Morte consequente a acidente automobilístico. Culpa do motorista da ré reconhecida. Derrapagem em pista molhada pela chuva que não correspondia a caso fortuito ou força maior, eis que se cuidava de fato passível de ser previsto e evitado. Morte da mãe dos autores que autorizava concessão de indenização por danos morais. Valor de tal verba adequadamente fixado. Recursos improvidos."

(Apelação 1005914-39.2018.8.26.0344 - 36ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Arantes Theodoro - j. 11/02/2020)

"Aquaplanagem nem de longe configura caso fortuito. Evidenciadas a culpa do corréu e a responsabilidade da ré no acidente de trânsito, julgam-se procedentes em parte as três demandas indenizatórias conexas. Acolhe-se a litisdenunciação, com a condenação solidária da seguradora, no limite da cobertura." (Apelação 0217794-20.2009.8.26.0007 - 28ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Celso Pimentel - j. 11/02/2020)

"ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO



POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Julgamento em conjunto - Veículo que invade contramão de direção e causa acidente - Inobservância do disposto no artigo 373, II do CPC/15 - Aquaplanagem - Inexistência de situação imprevisível ou inevitável que pudesse caracterizar caso fortuito ou de força maior - Danos morais configurados - Proporcionalidade e razoabilidade - Observância - Ação parcialmente procedente - Recurso desprovido, com observação." (Apelação 1032107-68.2015.8.26.0224 - 35ª Câmara de Direito Privado - Relator Des. Melo Bueno - j. 29/01/2020)

A imprudência daquele que perde o controle da direção e invade a contramão numa via expressa é inequívoca, pois não pode agir sem as cautelas necessárias à segurança no trânsito, sobretudo num dia chuvoso, onde prudência para dirigir e a atenção para o tráfego devem ser redobradas.

Insta acentuar que a velocidade do veículo, conquanto seja um fator determinante à eclosão de acidentes, não é o único.

A esse respeito, como bem sintetizou a magistrada "a quo", *verbis*:

"Os requeridos atribuem o ocorrido à forte chuva que atingira o local no momento do acidente, bem como à má conservação da pista, o que teria resultado na perda do controle do veículo e consequente colisão com a vítima fatal, do qual as requeridas eram dependentes.

Sem razão, contudo.

O artigo 28 do Código de Trânsito Brasileiro traz como



uma das normas gerais de circulação e conduta o dever do condutor de, a todo momento, ter o domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança no trânsito.

Em se tratando de dias chuvosos, como no caso dos autos, o cuidado deve ser redobrado pelo condutor.

As condições desfavoráveis, seja pelo estado de conservação da rodovia ou pelas adversidades climáticas, como no caso de chuva ou neblina, reclamam um maior dever de cuidado por parte do condutor e resultam em dificuldades previsíveis ao motorista, como aquaplanagem, diminuição do campo de visão, entre outros. (...)

A colisão ocorrida na pista contrária faz presumir a culpa dos requeridos, os quais invadiram a faixa de rodagem da motocicleta, a qual era conduzida pelo esposo e pai das autoras. (...)

Cuidando-se de dia chuvoso, não há que se falar em caso fortuito, visto que se torna previsível a ocorrência de aquaplanagem.

A previsibilidade do evento, no caso em apreço, não rompe o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. (...)

A tese de que transitava em velocidade compatível



com a permitida, por si só não exclui a responsabilidade.

		Α	velocidade	nãc	é	0	fator	determ	inante	para	а
ocorrência	de todo	acidente	automobilíst	ico, e	emb	ora	seja	a causa	de sig	nificati	va
parcela del	les.										

Há outros fatores como a inobservância do dever de cuidado, bem como o descumprimento das regras de trânsito que também resultam em acidentes fatais, como no caso dos autos.

É necessário, portanto, uma análise de todos elementos que envolvem o caso concreto para que se possa analisar a culpa do agente.

No caso, não restou demonstrado qualquer fato imprevisível ou extraordinário suficiente a romper o nexo de causalidade, a responsabilidade dos requeridos resta comprovada." (fls. 254/257)

Saliente-se, por oportuno, que o juiz é o destinatário da prova, cumprindo primordialmente a ele valorá-la e formar seu convencimento acerca da verdade dos fatos.

Logo, evidenciada a conduta culposa do réu, incumbe a ele e à ré, solidariamente, indenizar as autoras pelos danos provenientes do sinistro.

O cabimento do arbitramento de pensão mensal à filha



menor na proporção de 2/3 de um salário mínimo é indiscutível, porquanto presumida sua dependência econômica em relação ao falecido pai.

Em situação análoga, o STJ já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MORTE DO PAI E MARIDO DOS RECORRIDOS. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. (...)

- 1. A pensão mensal a ser paga ao filho menor, fixada em razão do falecimento do seu genitor em acidente de trânsito, deve estender-se até que aquele complete 25 anos." (REsp n° 586.714/MG Relator Ministro João Otávio de Noronha)
- "(...) em se tratando de filho menor, especialmente impúbere, a sua dependência econômica em relação ao pai e sua necessidade alimentar se presumem, não necessitando, por consequência, de serem demonstradas por qualquer meio de prova, pois o seu caráter alimentar não pode ser invocado senão em benefício do menor, e nunca para prejudicá-lo" é correto e não merece qualquer reparo.
- 3. O entendimento desta egrégia Corte é de que a pensão devida ao filho menor, em razão de acidente de trânsito, deve estender-se até quando aquele completar a idade de 25 anos." (AgRg no Agravo de Instrumento n° 718.562/MG Relator Ministro Carlos Fernando Mathias)

A fixação de pensão em favor da filha menor desde o acidente até os 25 anos está correto, conforme sedimentado entendimento do STJ no sentido "de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos." (REsp 592.671/PA - 2ª Turma -Relatora Ministra Eliana Calmon - DJU 17/05/2004)



Todavia, em relação à esposa, a pretensão concernente ao pensionamento não comporta acolhimento, visto que ela trabalhava como costureira e, considerando que contava com apenas 23 anos por ocasião da morte do esposo, não há dúvida que tem condições de continuar trabalhando ao longo da vida para se sustentar.

Nesse contexto, não vislumbro a comprovação da dependência econômica da autora Valquíria Aparecida de Oliveira Souza em relação ao falecido marido, de maneira que fica afastada a pensão alimentícia arbitrada em seu favor, mantendo-se apenas a pensão mensal no valor de 2/3 de um salário mínimo à autora Ana Paula Gerusa de Souza, desde a data do acidente até seus 25 anos de idade, com acréscimo de encargos legais nos moldes estipulados na sentença, presumindo-se que 1/3 seria utilizado pelo falecido para a sua própria subsistência.

No mais, a determinação de constituição de capital, como forma de garantia do cumprimento da obrigação, é viável, ficando mantida.

Por outro lado, é devida indenização por danos morais, como forma de reparar o mal causado às autoras que, em virtude do acidente, perderam ente querido, experimentando dor e amargura, com reflexo no estado psicológico.

A dosimetria deve considerar a natureza do dano, a gravidade da culpa, as condições pessoais dos litigantes e, também, o caráter pedagógico da reprimenda, de forma a evitar novos abusos, sem, contudo, configurar enriquecimento sem causa das beneficiárias.



No dizer de Rui Stoco:

"Segundo nosso entendimento, a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.

Evidentemente, não haverá de ser tão alta e despropositada que atue como fonte de enriquecimento injustificado da vítima ou causa de ruína do ofensor, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena, de modo a desestimular o autor da ofensa e impedir que ele volte a lesar outras pessoas. Deve-se sempre levar em consideração a máxima "indenizar ou compensar sem enriquecer"" ("in" Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência - Editora RT, 8ª edição, pág. 1927).

Diante das circunstâncias que envolveram o episódio, a indenização por danos morais fixada no total de R\$ 100.000,00, com acréscimo dos encargos legais, mostrou-se satisfatória e fica mantida.



Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao recurso.

VIANNA COTRIM RELATOR